



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 849418 - PE (2023/0304644-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANDRE RODRIGUES DE MOURA NETO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PACHECO DE ARAUJO - PE032099
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AGRAVANTE CONDENADO TAMBÉM EM SEGUNDO GRAU. TESE DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS NÃO CONFIRMADAS EM JUÍZO. INOCORRÊNCIA. PROVA JUDICIALIZADA SOPESADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. TESTEMUNHA PROTEGIDA PRESENCIAL. PLEITO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NO MAIS, REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – O acórdão de apelação de origem explicitou que a autoria delitiva está comprovada pelos elementos informativos coletados nos autos.

III - Nesse contexto, não há como na presente via e nesta Corte Superior afastar a convicção dos jurados e da Corte *a quo*, em especial, quanto à argumentação sobre o medo das testemunhas, pois é sabido que o comando constitucional que resguarda a competência do Tribunal do Júri não exige que os jurados exponham a sua razão de decidir, pois o fazem por íntima convicção.

IV - Tudo o que enseja a análise holística do caso concreto sob todas as vertentes aqui esposadas, e não apenas com amparo em uma jurisprudência baseada em casos de debate de uma eventual pronúncia insubsistente.

V - Para infirmar a conclusão da origem, que, inclusive confirmou o julgamento pelo Conselho de Sentença, dotado da soberania dos veredictos constitucionalmente prevista, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 849418 - PE (2023/0304644-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANDRE RODRIGUES DE MOURA NETO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PACHECO DE ARAUJO - PE032099
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AGRAVANTE CONDENADO TAMBÉM EM SEGUNDO GRAU. TESE DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS NÃO CONFIRMADAS EM JUÍZO. INOCORRÊNCIA. PROVA JUDICIALIZADA SOPESADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. TESTEMUNHA PROTEGIDA PRESENCIAL. PLEITO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NO MAIS, REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – O acórdão de apelação de origem explicitou que a autoria delitiva está comprovada pelos elementos informativos coletados nos autos.

III - Nesse contexto, não há como na presente via e nesta Corte Superior afastar a convicção dos jurados e da Corte *a quo*, em especial, quanto à argumentação sobre o medo das testemunhas, pois é sabido que o comando constitucional que resguarda a competência do Tribunal do Júri não exige que os jurados exponham a sua razão de decidir, pois o fazem por íntima convicção.

IV - Tudo o que enseja a análise holística do caso concreto sob todas as vertentes aqui esposadas, e não apenas com amparo em uma jurisprudência baseada em casos de debate de uma eventual pronúncia insubsistente.

V - Para infirmar a conclusão da origem, que, inclusive confirmou o julgamento pelo Conselho de Sentença, dotado da soberania dos vereditos constitucionalmente prevista, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRE RODRIGUES DE MOURA NETO, contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 22 (vinte e dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. A condenação foi confirmada em sede de apelação criminal.

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa os fundamentos expendidos no *writ* denegado, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de indícios suficientes da autoria delitiva aptos a fundamentarem a condenação.

Alega, nesse sentido, que o agravante foi condenado com base em provas inquisitoriais, não ratificadas em juízo, e em um único depoimento em juízo, de “*ouvir dizer*”.

Aduz que a prova judicializada não apontou o réu como autor do delito e que a corroboração da tese defensiva não demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao Colegiado, para a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou ciência à fl. 105.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental.

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado.

Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

O acórdão de apelação de origem explicitou que a autoria delitiva está comprovada pelos elementos informativos coletados.

Conforme consta na decisão agravada, sobre a autoria e materialidade delitiva, o acórdão explicitou (fl. 64):

"A materialidade do delito de homicídio encontra-se comprovada pela Perícia Tanatoscópica (...) De igual maneira, adianto que a autoria delitiva está comprovada pelos elementos informativos coletados nos autos do Inquérito Policial em conjunto com a prova produzida na fase processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa."

Acerca especificamente da prova judicializada e apta para a condenação, o acórdão de origem assentou que (fl. 69):

"Ora, apesar de restado como prova isolada produzida na fase judicial da autoria delitiva, é inegável que há prova judicializada que dá respaldo à decisão do Conselho de Sentença, sendo também sabido que o comando constitucional que resguarda a competência do Tribunal do Júri não exige que os jurados exponham sua razão de decidir, pois o fazem por sua íntima convicção, sendo exigido apenas que haja lastro probatório produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa que respalde a decisão do Sinédrio Popular, o que restou demonstrado existir" (grifei).

E que (fls. 66-67):

"A testemunha sob sigilo "X" (identificado na fase judicial como José Ailson Vicente da Silva), disse perante a autoridade policial (cf. Termo de Depoimento fls. 18):

(...) o depoente informa que nesse dia, por volta das 18h, no Sítio Salvador, zona rural deste Município, presenciou um veículo de cor preta, parar, em seguida ANDRE saiu de dentro do referido, pegou

o EXPEDITO e o colocou no interior do citado veículo, em seguida seguiram pela estrada do Sítio Salvador, neste; que, o depoente achou estranho o ANDRE ter colocado o EXPEDITO dentro do veículo; que o depoente escutou EXPEDITO gritando: "Oh, seu menino! Oh, seu menino!", como se estivesse pedindo ajuda (...) o depoente informa que ANDRE fez alguma coisa com EXPEDITO e o deixou na estrada (...)."

No caso concreto, portanto, o acórdão, expressamente, consignou que a testemunha protegida que presenciou os fatos deu a sua narrativa e que ela, assim como as demais inquisitoriais teriam mudado as suas versões abruptamente por medo do insurgente.

Assim, também foi explicado que (fls. 67-68):

"Não obstante todas estas testemunhas tenham apontado na fase inquisitorial o recorrente Andre Rodrigues de Moura Neto como um dos autores do homicídio da vítima Expedito Bezerra da Silva, em juízo todas elas mudaram suas versões dos fatos e negaram que soubessem qualquer coisa acerca da autoria do delito, tendo chegado José Ailson Vicente da Silva (a testemunha sob sigilo "X", da fase policial) a negar que até mesmo reconhecesse o réu André, o que se demonstra inverossímil (...)

A mudança brusca nas versões se explica pelo fato de o réu ser pessoa temida e impor medo às testemunhas, o que é corroborado por outra testemunha" (grifei).

Nesse contexto, não há como na presente via e nesta Corte Superior afastar a convicção dos jurados e da Corte *a quo*, em especial, quanto à argumentação sobre o medo das testemunhas, pois é sabido que o comando constitucional que resguarda a competência do Tribunal do Júri não exige que os jurados exponham a sua razão de decidir, pois o fazem por íntima convicção.

Tudo o que enseja a análise holística do caso concreto sob todas as vertentes aqui esposadas, e não apenas com amparo em uma jurisprudência baseada em casos de debate de uma eventual pronúncia insubsistente.

Sendo assim, para infirmar a conclusão da origem, que, inclusive confirmou o julgamento pelo Conselho de Sentença, dotado da soberania dos vereditos constitucionalmente prevista, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a

análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório:

"A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos. (...) Na hipótese, observa-se que há lastro probatório produzido em juízo que corrobora a versão acusatória, porquanto as instâncias ordinárias consignaram que não há relação alguma entre o inquérito policial em que houve a lícita interceptação telefônica e o outro inquérito policial, no qual foi declarada a nulidade da quebra de sigilo de dados. Assim, não há como esta Corte Superior desconstituir esse entendimento. Com efeito, a análise da pretensão neste Tribunal é obstada pela Súmula n. 7 do STJ, uma vez que, para infirmar as premissas assentadas pelas instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos" (AgRg no HC n. 778.027/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/5/2023).

A contrario sensu:

"A Terceira Seção do STJ firmou o entendimento de que a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos. (...) Para alterar a conclusão do Tribunal de origem, que, com base em elementos concretos nos autos, asseverou estar teratológica a decisão dos jurados, prolatada em primeiro julgamento, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório, providência essa vedada na via estreita do habeas corpus" (AgRg no HC n. 540.270/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 1/7/2022).

No mesmo passo: AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC n. 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023.

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que

tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 849.418 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0304644-4

Número de Origem:

00027361320128170360 07019016200151201211 27361320128170360 7019016200151201211

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE PACHECO DE ARAUJO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PACHECO DE ARAUJO - PE032099
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ANDRE RODRIGUES DE MOURA NETO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE RODRIGUES DE MOURA NETO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PACHECO DE ARAUJO - PE032099
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024